

## Resposta de Esclarecimentos

### Preenchimento da Coordenação de Compras

**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada em cobertura de seguros para danos decorrentes de incêndio, raio, explosão, implosão, danos elétricos, vendaval, alagamento e inundação, quebra de vidros, etc...

**Processo nº SEI:** 04024-00014389/2025-38

**Data do recebimento da solicitação de esclarecimento:** 20/05/2026

**Data de envio ao fornecedor:** 22/05/2026

### Preenchimento do responsável pela resposta ao esclarecimento

#### QUESTIONAMENTOS:

**SOMPO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, com sede na Rua Cubatão, nº 320, São Paulo/SP, por sua advogada que subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 53 do Regulamento de Compras e Contratações do ICYPE, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ao edital de Chamamento Público** em epígrafe, a fim de que sejam sanadas incorreções que impactam a competitividade e a vantajosidade da contratação, em especial quanto ao **prazo de vigência inicial** previsto para o contrato e para a apólice de seguro

#### I. DOS FATOS

Trata-se de Chamamento Público, com sessão prevista para 29/05/2026, por meio do qual o Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada (ICYPE) objetiva a contratação de seguro patrimonial para o imóvel do Hospital da Criança de Brasília José Alencar – HCB, conforme coberturas, limites e demais condições descritas no Termo de Referência e na minuta contratual.

Ao examinar o instrumento convocatório e seus anexos, verificou-se que o edital estabelece vigência inicial de **36 (trinta e seis) meses** para a contratação, com possibilidade de prorrogação, por meio de termo aditivo, caso haja interesse das partes.

Contudo, a exigência de vigência de 36 meses não se mostra adequada à dinâmica técnico-atuarial do contrato de seguro, tampouco se harmoniza com a própria lógica de reavaliação periódica da vantajosidade prevista no art. 148 do Regulamento de Compras e Contratações do ICYPE, além de tender a restringir a competitividade e onerar a Administração no momento de precificação, conforme restará demonstrado abaixo:

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### a. DA INADEQUAÇÃO DA VIGÊNCIA INICIAL DE 36 MESES PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO PATRIMONIAL - DA NECESSIDADE DE AJUSTE PARA 12 MESES

Consta do item 8.1 do Termo de Referência e da Cláusula 2.1 da Minuta do Contrato que a vigência da contratação será de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável sucessivamente até 10 (dez) anos, mediante acordo entre as partes interessadas, como se extrai dos trechos abaixo:

*“8.1. O prazo de vigência do contrato será de **36 (trinta e seis) meses**, a contar da data da sua assinatura, admitida a prorrogações sucessivas por meio de Termo Aditivo mediante acordo entre as partes interessadas, observado o limite máximo de 10 (dez) anos, acrescentadas as condições previstas no item 8.10 da Cláusula Oitava, para comprovação da vantajosidade do preço.”*

*“2.1. A vigência do Contrato será de **36 (trinta e seis) meses**, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogados sucessivamente por meio de Termo Aditivo mediante acordo entre as partes interessadas, observado o limite máximo de 10 (dez) anos, nos termos do Regulamento de Compras e Contratações do Icipe.”*

Como se observa, o contrato de seguro a ser firmado com a seguradora a ser contratada **terá vigência inicial de 36 (trinta e seis) meses**. Ocorre que a fixação de vigência de 36 meses para seguro patrimonial desto da prática consolidada do mercado securitário e não favorece a proposta mais vantajosa ao ICYPE.

Isso porque o seguro possui dinâmica própria, uma vez que o cálculo do valor do prêmio depende de variáveis que se alteram com o tempo e que precisam ser reavaliadas periodicamente para garantir equilíbrio técnico, adequação de limites e correta precificação do risco, tais como: alterações na exposição ao risco, evolução de sinistralidade, modificações estruturais no bem segurado, mudanças de medidas de prevenção e proteção, variações do custo de reposição, flutuações do mercado ressegurador e alterações macroeconômicas relevantes.

Por essa razão, a prática do mercado securitário para este ramo de seguro é a emissão de apólices com vigência anual (12 meses), com eventual renovação/prorrogação em períodos subsequentes, mediante reavaliação das condições pela seguradora contratada antes do término da sua vigência.

Nesse contexto, a imposição de vigência inicial de 36 meses impõe às seguradoras o ônus de precificar, de forma antecipada, um risco de longo prazo sujeito a significativa incerteza técnica e econômica, o que tende a produzir efeitos adversos ao próprio ICYPE, tais como: (i) restrição à competitividade, na medida em que potenciais interessados deixam de

participar do certame diante da inadequação das condições impostas; e/ou (ii) elevação dos prêmios ofertados, como forma de absorção do risco futuro, em prejuízo da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, ainda que a vigência inicial mais longa possa aparentar ser mais interessante para as partes, na prática ela pode encarecer a contratação ou reduzir o número de seguradoras proponentes, o que compromete a busca pela proposta mais vantajosa e, ao final, não favorece a própria Administração.

Importante ressaltar que o art. 148 do Regulamento de Compras e Contratações do ICYPE autoriza a prorrogação sucessiva, até o limite de 10 (dez) anos, para serviços e fornecimentos contínuos, condicionando-a, entretanto, à previsão no instrumento convocatório e, sobretudo, ao ateste anual de vantajosidade pela autoridade competente.

Assim, o Regulamento prestigia a lógica de reavaliação periódica das condições pactuadas, justamente para permitir que a Administração, a cada ciclo, verifique (i) a adequação técnica do contrato, (ii) a manutenção da vantajosidade do preço e (iii) a conveniência da continuidade.

No caso do edital de chamamento público em questão, a fixação de uma vigência inicial de 36 meses enfraquece a própria finalidade do instituto da prorrogação, pois posterga por longo período a revisão das condições e reduz a capacidade do ICYPE de adequar o contrato ao mercado, ao comportamento do risco e às condições de negociação então existentes.

Por tal razão, o ajuste da vigência para 12 (doze) meses — mantendo-se intacta a possibilidade de prorrogações sucessivas, caso haja interesse das partes, observado o limite de até 10 anos — revela-se medida que:

(i) alinha o instrumento convocatório ao padrão do mercado securitário; (ii) amplia o caráter competitivo, evitando barreiras indiretas à participação e (iii) favorece a precificação mais aderente ao risco real, com menor necessidade de “precificação defensiva” para horizonte excessivamente longo.

Como reforço de coerência administrativa, registra-se que o próprio ICYPE, em chamamento anterior com objeto equivalente, adotou vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação mediante termo aditivo, o que evidencia que o modelo anual é plenamente cabível, além de tecnicamente recomendável.

Ainda, em contratações de seguro patrimonial, é prática consolidada do mercado a emissão de apólices com vigência de 12 (doze) meses, padrão amplamente adotado pelas seguradoras.

A título ilustrativo, a ora Impugnante julga conveniente citar alguns exemplos de editais cujo objeto é a contratação de seguro, nos quais estabelecem o prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogável em caso de interesse

das partes, reproduzindo abaixo cláusulas que tratam da vigência do contrato cujo objeto é a contratação de seguro de imóveis:

**- CHAMAMENTO PÚBLICO PROCESSO DE SELEÇÃO COM DISPUTA FIRJAN SESI SENAI CIRJ Nº 211/2025:**

*“14.2 O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado por interesse das partes, mediante a assinatura de Termo Aditivo específico.”*

*(...)*

*“15.2 O prazo de vigência da Apólice de Seguro será de **12 (doze) meses**, a iniciar-se às 24 (vinte e quatro) horas do dia de emissão da Apólice, com previsão de prorrogação por maior, menor, ou igual período, a critério das Instituições CONTRATANTES, até o período máximo de 60 (sessenta) meses.”*

**- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**“CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

*2.1 O prazo de vigência da contratação é de **12 (doze) meses**, consecutivos e ininterruptos, com início previsto para as 00h00 do dia 04 de junho de 2026, na forma do artigo 106 da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser prorrogado, de acordo com as diretrizes do artigo 107 do referido diploma legal.”*

**- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 (COMPRAS.GOV.BR Nº 90.102/2026)  
- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU:**

**“Do prazo de vigência e de entrega da apólice de seguro**

*4.5 O prazo de vigência do seguro será de **12 (doze) meses**, contados das 24h de 16/9/2026 às 24h de 16/9/2027, podendo ser prorrogado dentro dos limites legais.”*

**- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC:**

**“CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

*2.1. O prazo de vigência da contratação é de **12 (doze) meses** contados do dia **XX/XX/20XX**, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.”*

Como se observa, as contratações de seguro de imóveis são, de forma reiterada e consolidada, estruturadas com vigência inicial de 12 (doze) meses, admitindo-se prorrogações sucessivas até o limite legal, desde que haja interesse das partes e se verifique a manutenção das condições vantajosas

Assim, o ajuste ora requerido tem por escopo alinhar a disputa em questão a essa realidade operacional, ao mesmo tempo em que contribui para uma contratação mais eficiente e aderente às condições efetivamente praticadas no setor. A alteração do prazo para vigência de 12 meses não compromete a continuidade da cobertura securitária, mas apenas ajusta a forma contratual à dinâmica efetivamente praticada no setor, com ganhos de eficiência e de economicidade.

A ora Impugnante julga importante ressaltar que a manutenção do prazo inicial de 36 meses poderá culminar na drástica redução de seguradoras na disputa, afastando-se as que eventualmente poderiam apresentar valores mais vantajosos ao ICYPE, ou ainda a majoração do valor do prêmio, cenário incompatível com o interesse do próprio ICYPE e com os princípios que devem nortear os procedimentos necessários para contratações de serviços.

Por tais razões, a presente impugnação merece ser acolhida para o fim de alterar o prazo previsto no item 8.1 do Termo de Referência anexo ao edital e na Cláusula 2.1 da Minuta do Contrato, passando de 36 (trinta e seis) para 12 (doze) meses, prorrogável em caso de interesse das partes, observado o limite máximo de 10 (dez) anos previsto no Regulamento de Compras e Contratações do Icipe.

### **III – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, para o fim de retificar o prazo previsto no item 8.1 do Termo de Referência e na Cláusula 2.1 da Minuta do Contrato e, assim, estabelecer a vigência inicial da contratação para o prazo de 12 (doze) meses, mantida a possibilidade de prorrogações sucessivas, mediante termo aditivo e comum acordo entre as partes, observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

#### **RESPOSTA 01:**

**Resposta: Após análise observa-se que os argumentos concentram-se na alegação de que a vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses seria incompatível com a dinâmica do mercado securitário.**

**Contudo, verifica-se que o modelo adotado no edital não estabelece apólice única e imutável para todo o período contratual.**

**O Termo de Demanda prevê apresentação “Anual – 03”, indicando estruturação da contratação em 3 (três) períodos anuais sucessivos.**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	APRESENTAÇÃO	QTDE.
1644	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COBERTURA DE SEGUROS PARA DANOS CONSEQUENTES DE INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOÇÃO, IMPLOÇÃO, DANOS ELÉTRICOS, VENDAVAL, ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO, QUEBRA DE VIDROS, TUMULTO E GREVES E RESPONSABILIDADE CIVIL, COMPREENDENDO TODA A EDIFICAÇÃO E INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS (GERADOR DE ENERGIA, NOBREAKS E AR CONDICIONADO), ELETROELETRÔNICOS E BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO HCB, EQUIPAMENTO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE POSSUI SISTEMA CRIOGÊNICO COM UTILIZAÇÃO DE HÉLIO LÍQUIDO PARA MANTER O ÍMÃ SUPERCONDUTOR, USINA FOTOVOLTAICA E OS CONTEÚDOS PERTENCENTES A ESTE HOSPITAL, ADQUIRIDOS, CEDIDOS OU LOCADOS PARA O HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA JOSÉ ALENCAR.	Anual	03

**Nesse sentido, a proposta comercial será apresentada considerando um único valor anual, o qual será multiplicado por 3 (três) para fins de composição do valor global estimado do contrato.**

**Adicionalmente, há previsão de reajuste/revisão contratual, possibilitando que, durante o 2º e 3º anos de execução contratual, a empresa contratada solicite reajuste com base no índice previsto contratualmente ou eventual revisão contratual, desde que devidamente justificada e acompanhada da documentação pertinente.**

**Entende-se que a vigência contratual de 36 meses não se confunde com a fixação imutável do prêmio securitário, permanecendo preservada a possibilidade de atualização econômica da contratação ao longo da execução contratual.**

**Resta informar que devido ao período de vigência maior que doze meses reduz a necessidade de repetição anual de todos os procedimentos administrativos relacionados à renovação contratual, sendo apenas aplicado o reajuste financeiro.**

**Por fim, não se identificou comprovação efetiva de restrição à competitividade.**

Responsável pelo processo:

**Aline Silva Santos**  
Analista de Compras